



## PARECER CEFOR

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador José Freitas, que institui o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte.

Em parecer prévio, a Procuradoria desta Casa não apontou manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, salvo em relação a parte que afeta a gestão dos contratos administrativos, inclusive licitações já em andamento.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei.

É sucinto o relatório.

### II - MÉRITO

O presente Projeto de Lei visa instituir, no município de Porto Alegre, o Sistema Municipal de Vigilância e Controle de Transporte, destinado aos veículos utilizados para tratamento, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos. Em suma, o referido sistema tem a finalidade de integrar o equipamento de Global Positioning System (GPS) ou similar dos veículos supracitados ao sistema de controle do Município de Porto Alegre.

A proposta em questão está diretamente relacionada à gestão de contratos e à prestação do serviço público de limpeza urbana, além de visar a proteção ambiental. É possível observar, portanto, uma oportunidade para o Município legislar sobre este assunto, em conformidade com a competência comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, conforme estabelecido no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Ademais, o Município pode complementar a legislação federal e estadual, quando pertinente, e legislar sobre questões de interesse local, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e II, da mesma Constituição.

Por outro lado, sendo uma proposição de iniciativa parlamentar, é necessário verificar se não está sendo tratada uma matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Conforme estipulado no art. 61, § 1º c/c art. 29, ambos da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que abordam: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Entretanto, na parte em que afeta a gestão dos contratos administrativos celebrados, inclusive licitações já em andamento, entendo que a proposição viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Neste sentido, o STF já decidiu que não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme observa-se na ementa colacionada abaixo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)*

É de se observar ainda que o STF afirmou, na esteira do voto do e. Ministro Relator Eros Grau, na ADI nº 3394, que não procede a ideia de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Contudo, necessário registrar que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, nos termos do art. 113 do ADCT, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sendo que, "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI n. 5.816/RO, rel. Min Alexandre de Moraes).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se, **no mérito**, a **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

**GILSON PADEIRO**

**VEREADOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 03/06/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0746108** e o código CRC **3F5E86C5**.

Referência: Processo nº 034.00397/2021-49

SEI nº 0746108

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0746108.

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto NÃO**, em 04/06/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 05/06/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0746174** e o código CRC **FC39300E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 102/24 - CEFOR** contido no doc 0746108 (SEI nº 034.00397/2021-49 - Proc. nº 0951/21 - PLL nº 398), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **07 de junho de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM, **01** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0746174.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 07/06/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0747741** e o código CRC **6FB2F9CC**.